



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 4 de abril de 2013 - Nº 741 - Divulgado em 03/04/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Citação para Defesa por Edital.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Errata.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8
Extrato de Decisão Singular.....	20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00156/13

Sessão: 1932 - 27/03/2013

Processo: 05797/06

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: MARIA JOSÉ ALVES DE ARAÚJO OLIVEIRA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, gestora do Convênio n.º 073/2006, celebrado em 23 de agosto de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna – ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade CACIMBINHA, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a impossibilidade de participação da votação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que esteve ausente justificadamente da sessão anterior, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, AFASTAR INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006. 2) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 3) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, APLICAR MULTA à Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna – ADECA, Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 441.624.304-97, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 4) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1935 - 17/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: 03093/12

Jurisdição: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ ADERALDO DE LIMA MACHADO, Gestor(a); HÊNIO DO NASCIMENTO MELO, Contador(a); ROBERGIA FARIAS ARAUJO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 02590/12

Jurisdição: Câmara Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 03171/12

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: FENELON MEDEIROS FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 02554/12

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caturité

como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano. 6) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, DETERMINAR ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura. 7) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013, notadamente no tocante ao estabelecido nos itens “5” e “6” supra. 8) Por maioria, vencidos os votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator, dos votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto, bem como do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ESTABELECE o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, adote as medidas cabíveis, com vistas à recuperação das falhas detectadas na construção do açude na comunidade CACIMBINHA, localizada no Município de Araruna/PB, haja vista o disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil brasileiro), pois a vigência do convênio foi até o dia 23 de fevereiro de 2009 e a obra ainda não foi entregue pela empresa executora dos serviços, concorde destacado pelos inspetores da Corte, fl. 481. 9) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, FIRMAR também o termo de 60 (sessenta) dias, desta feita, para que o Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, Dr. Moacir Barbosa da Veiga Filho, demonstre as providências em relação ao monitoramento das condições operacionais do açude, consoante estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.779/2005. 10) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, ENVIAR recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 11) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 479/482, 485/487, e 516/518, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 490/491 e 520/524, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, destacando, na representação, a inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de março de 2013

Ata: Acórdão APL-TC 00160/13

Sessão: 1932 - 27/03/2013

Processo: [11783/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 131/12, de 29 de fevereiro de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do item 1 do Acórdão APL – TC – 500/10, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item 3 do Acórdão APL – TC – 131/12; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro

no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) ASSINAR NOVO PRAZO ao Sr. João Batista Soares, de 60 (sessenta) dias, para transferir o valor de R\$ 551.354,94 de outras fontes do Município para a conta do FUNDEB, tendo em vista que o parcelamento concedido já se exauriu, sem que houvesse a transferência desses recursos, conforme determinara o Acórdão APL – TC – 131/12, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo estabelecido; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de março de 2013

Ata da Sessão

Sessão: 1931 - Ordinária - Realizada em 20/03/2013

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por se encontrar representando esta Corte de Contas, em Brasília/DF, na Reunião do Conselho Deliberativo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) com a participação de Diretores do Instituto Ruy Barbosa e de Presidentes de Tribunais de Contas do Brasil. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício n.º 07/2013-SNARPS/SG/PR, datado de 15 de março de 2013, encaminhado pelo Sr. Wagner Caetano Alves de Oliveira - Secretário da Secretaria Nacional de Relações Político-Sociais, órgão vinculado à Presidência da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos seguintes termos: “Prezado Senhor, Agradecemos profundamente o espaço concedido pelo Tribunal de Contas da Paraíba para apresentação da Plataforma Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM aos Gestores Públicos Municipais. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, propostos pela ONU e assinados por 191 países em 2000, dentre eles o Brasil, constituem uma Plataforma Humanista de Desenvolvimento e buscam atender as condições básicas para sobrevivência da humanidade e do planeta. O Tribunal de Contas da Paraíba, ao eleger os ODM como um dos temas do Seminário, insere-se nessa iniciativa, digna de elogios, de inúmeras Instituições e Governos possibilitando assim que o tema ganhe relevância no âmbito do Estado da Paraíba. Por motivo de viagem à Índia, onde será inclusive apresentada a estratégia do Brasil na atuação com os ODM, que o faz ser um país reconhecido pela ONU, por sua forte atuação em prol dos ODM, o Secretário Nacional da Secretária-Geral da Presidência da República não poderá estar presente no evento para falar sobre o tema ODM. O Núcleo Estadual ODM/Nós Podemos Paraíba, que organiza e promove as ações em prol dos ODM no Estado, tem as condições para fazer a apresentação e representar a Secretária-Geral no evento com os Gestores Públicos. Atenciosamente, Wagner Caetano Alves de Oliveira”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC- 07234/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2013, por falta de quorum, ficando o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-02684/12 e TC-11783/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 27/03/2013, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-05352/10 (retirado de pauta, dada a necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC- 02269/06 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2013, por solicitação e declaração de suspeição da representante do Ministério Público e a necessidade de novo pronunciamento escrito, ficando o interessado e seu representante

legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que, com relação ao Encontro que está sendo realizado, nesta Corte de Contas, com os Gestores Públicos (Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais e equipes técnicas), já houveram dois dias de palestras (dias 18 e 19), restando, ainda, as dos dias 21 e 22, já que foram formados quatro grupos, para poder atender os duzentos e vinte e três municípios. Na terça-feira, dia 19, compareceram 59 prefeitos, 25 presidentes de câmaras municipais, além de 137 assessores técnicos. Na segunda-feira, dia 18, compareceram 58 representantes de cidades paraibanas, sendo 33 prefeitos, 11 presidentes de câmaras e assessores técnicos que totalizaram 230 participantes. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente, em nome do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, agradeceu a presença de todos os gestores paraibanos, ao tempo em que renovou o convite para os encontros de quinta e sexta-feira próximas. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: 1- Comunico aos presentes, que a Presidência deste Tribunal, atendendo solicitação do Conselho de Contabilidade da Paraíba, decidiu prorrogar, sem a imputação de multa ou qualquer penalidade ao gestor, a entrega dos balancetes de janeiro e fevereiro de 2013, dos entes das administrações estadual e municipal, para o dia 30 de abril do corrente ano, data em que, também, deve ser entregue o balancete de março. Os representantes do Conselho alegaram que as inovações trazidas pelo SAGRES Captura demandariam maior tempo para adequação às mudanças. Informo, ainda, que a data do encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2012 não foi alterada, expirando-se, portanto, no próximo dia 31 de março; 2- O expediente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no dia 27 de março do corrente ano, será da 07:00 às 13:00 horas, no dia 28 será facultativo e no dia 29 será feriado. No dia 26 de março do corrente ano, (terça-feira) às 17:30 horas, será apresentado o espetáculo da Paixão de Cristo, encenado pelos servidores da Casa, destinado a todos os servidores, familiares e toda a comunidade. Este espetáculo tem revelado talentos entre os nossos servidores, que se apresentam com muita competência em outros espetáculos produzidos por esta Corte, por exemplo, o auto do Natal. 3- No dia 21 e 22 de março do corrente ano, acontecerá em João Pessoa, no Hotel Verde Green, o Fórum de Gestão Pública, com a presença de diversos conferencistas, a exemplo do Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, e de tantos outros juriconsultos que estarão, aqui, na Paraíba. Na oportunidade, haverá uma justíssima homenagem ao Conselheiro aposentado desta Corte de Contas Flávio Sátiro Fernandes, por parte da Editora Fórum e, estarei, atendendo convite da editora, como Presidente de honra, neste caso a homenagem não é a mim e sim ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte agradecimento: “Senhor Presidente, estou retornando de férias e gostaria de registrar os meus agradecimentos, de maneira muito especial ao Auditor Antônio Gomes Vieira Filho que me substituiu, durante as minhas férias, que se desempenhou com bastante dedicação, levando a julgamento mais de cento e dez processos durante esse período”. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Recursos: - PROCESSO TC-02793/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de LOGRADOURO, Sr. Ivan Fernandes Carneiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-413/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do pedido de vista, votou: pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito pelo provimento, para o fim de julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, relativa ao exercício de 2006, mantendo a multa aplicada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho reservaram para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, suscitou uma preliminar, que foi aprovada por unanimidade, no sentido de retirar de pauta os presentes autos, a fim de assinar o prazo de 15 (quinze) dias ao recorrente, a contar da

presente data, para apresentação da documentação comprobatória do parcelamento das contribuições previdenciárias, constante dos autos. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Recursos: PROCESSO TC-01600/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho – Governador do Estado da Paraíba, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00693/12, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou: pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho suscitou uma preliminar de adiamento do julgamento do presente recurso, haja vista não constar, na presente data, na aba “Arquivos Eletrônicos” do TRAMITA, o Acórdão recorrido. Após ampla discussão acerca da preliminar suscitada, o Pleno decidiu pelo acatamento da preliminar, determinando que a ASTEC regularize o problema, fixando o retorno dos autos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, Relator do feito, que comunicou a regularização da pendência apresentada na sessão anterior, com a inserção dos atos formalizados, que serão republicados com a, consequente, reabertura dos prazos recursais, em seguida suscitou uma preliminar, no sentido de que, tendo em vista a constatação de erro formal nas decisões proferidas quando da apreciação das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2011, o presente recurso ficou prejudicado, já que sua interposição se deu sob a égide de um ato imperfeito, determinando o arquivamento dos mesmos, sem prejuízo de nova interposição, de recurso de reconsideração, caso as partes, assim entendam. Na oportunidade, Sua Excelência abriu espaço para o representante do recorrente se pronunciar, acerca da preliminar suscitada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, que, de pronto, concordou. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Tribunal Pleno aprovou-a, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão, na oportunidade, o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03880/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Sebastião Pereira Primo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. MP|TCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Sebastião Pereira Primo, referente ao exercício de 2010, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinem a restituição da quantia de R\$ 316.597,41, relativa a pagamentos não comprovados com INSS, despesas pagas em duplicidade, despesas não comprovadas e despesas fictícias, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo gestor municipal, Senhor Sebastião Pereira Primo; 3- Apliquem multa pessoal ao Senhor Sebastião Pereira Primo, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por desatendimento às normas e princípios contábeis, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro, cometimento de infração grave à norma legal, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas e despesas pagas em duplicidade, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA-TC-13/2009; 4- Apliquem, também, multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00, por aplicar índice insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e não atendimento do que dispõe a Resolução Normativa RN-TC nº 04/2006, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 5- Apliquem, ainda, multa pessoal no valor de R\$ 31.659,74, constituindo 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser repostado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 18/93; 6- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Julguem irregulares as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Sebastião Pereira Primo; 8-

Determinem a restituição do valor de R\$ 24.000,00, aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor Edvaldo Aquino Diniz, referente à acumulação irregular de cargos; 9- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 10- Conheçam da denúncia formulada pelos Vereadores, Senhor Avany José de Sousa, Senhor Francisco Andrade Carneiro Sobrinho, Senhora Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, Senhor Marcos Alexandre de Oliveira Maia e Senhor Valdemar Campos Neto e julguem-na procedente; 11- Ordenem a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, com relação aos fatos atrelados aos indícios de fraude em processo licitatório e falsificação de documentos públicos, noticiados nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência; 12- Recomendem à Administração Municipal de Riacho dos Cavalos, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando a proposta do Relator, porém, levantou uma preliminar, no sentido de que a matéria relacionada ao Sr. Edvaldo Aquino Diniz fosse autuada em apartado, para que recebesse o devido tratamento, inclusive, sobre o levantamento citado pelo Relator, se houve, em razão da dupla percepção de remuneração, se houve, também, a dupla jornada, a dupla prestação de serviço, acompanhando o Relator nos demais termos da proposta do Relator. No seguimento, o Presidente colocou em votação a preliminar do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo rejeitada, por unanimidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02815/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso Sr. Gilson Cavalcante de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Rafael Santiago Alves. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Bom Sucesso, parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de Bom Sucesso, Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Apliquem multa pessoal ao Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, no valor de R\$ 2.600,00, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, relativamente aos gastos que foram realizados sem o prévio procedimento licitatório; 5- Representem à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07662/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CAMPINA GRANDE, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0794/10, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-0014/10. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira transferiu a direção ao Vice- Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão da sua suspeição. Sustentação oral de defesa: Sr. Pedro Freire de Souza Filho – CRA-3521 – representante do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No

sentido de: I- conhecer o Recurso de Apelação impetrado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Campina Grande, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, posto que adequado, legítimo e tempestivo; II- Conceder-lhe provimento total, no sentido de desconstituir a multa aplicada, inclusive a do ex-Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Sr. Nelson Gomes Filho, em razão de não mais existir o motivo que a ensejou, porquanto foram atendidas as determinações constantes do Acórdão AC2-TC-0794/10, bem como já fora concedido o registro da aposentadoria objeto deste Processo – Acórdão AC2 TC 00671/12; III- Determinar o encaminhamento do processo à Corregedoria para as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05797/06 – (Avocado da 1ª Câmara) - Prestação de Contas da Senhora Maria José Alves de Araújo Oliveira, gestora do Convênio nº 073/2006, celebrado em 23 de agosto de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do PROJETO COOPERAR e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna - ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade Cacimbinha. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, afaste incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) Julgue irregulares as contas da Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, gestora do Convênio n.º 073/2006, celebrado em 23 de agosto de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna – ADECA, localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade Cacimbinha; 3) Aplique multa à Presidente da ADECA, Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 441.624.304-97, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Oficie ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 6) Determine ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 7) Encaminhe cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013, notadamente no tocante ao estabelecido nos itens “5” e “6” supra; 8) Estabeleça o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, adote as medidas cabíveis, com vistas à recuperação das falhas detectadas na construção do açude na comunidade Cacimbinha, localizada no Município de Araruna/PB, notadamente diante do disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), pois a vigência do convênio foi até o dia 23 de fevereiro de 2009 e a obra ainda não foi entregue pela empresa executora dos serviços, concorde destacado pelos inspetores da Corte, fl. 481; 9) Firme também o termo de 60 (sessenta) dias, desta feita, para que o Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, Dr. Moacir Barbosa da Veiga Filho, demonstre as providências em relação ao monitoramento das condições operacionais do açude, consoante estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.779/2005; 10) Envie

recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia das peças técnicas, fls. 479/482, 485/487, e 516/518, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 490/491 e 520/524, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, destacando, na representação, a inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas pertinentes. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. PROCESSO TC-05933/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00143/12 e no Acórdão APL-TC-00590/12, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rafael Santiago Alves. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, reconhecendo, contudo, a redução do montante das despesas com pessoal do Município de R\$ 6.592.930,07 para R\$ 6.591.685,07, representando 64,98% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 10.142.980,71), a diminuição da importância dos gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$ 6.240.301,47 para R\$ 6.239.056,47, correspondendo a 61,51% da mesma RCL, o decréscimo do déficit na execução orçamentária do Poder Executivo considerados os encargos previdenciários devidos e não contabilizados, de R\$ 1.459.025,53 para R\$ 1.458.751,63, a alteração da quantia respeitante às contribuições previdenciárias dos segurados não retidas nem recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de R\$ 97.938,90 para R\$ 97.839,30, bem como a modificação o valor das obrigações patronais não empenhadas, contabilizadas nem pagas devidas à previdência social de R\$ 695.008,69 para R\$ 694.734,79; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento parcial, para excluir a imputação de débito no montante de R\$ 41.631,10, atinente ao custeio de despesas de competência de outros entes da federação, considerando regular a despesa em referência, sendo acompanhado pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Aprovada por maioria, a proposta do Relator, excluindo a imputação de débito no montante de R\$ 41.631,10, atinente ao custeio de despesas de competência de outros entes da federação. PROCESSO TC-00951/10 – Embargos de Declaração, interpostos pelas servidoras públicas Sras. Inez Cândido Borges da Silva Leite, Jackeline Freitas e Silva, Verônica Chaves Góes e Laniza Ferreira Almeida - denunciadas, por intermédio de procurador constituído Bel. Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC - 00097/13, proferido por esta Corte de Contas quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC - 0238/12. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto em razão do seu impedimento. Em seguida, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho foram convocados, para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. RELATOR: Votou, pelo conhecimento dos embargos interpostos e, no mérito pelo não provimento, mantendo incólume a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, onde Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03116/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira

Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Palmeira, Sr. José Petronilo de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Nova Palmeira durante o exercício financeiro de 2011; 3) aplique multa pessoal ao Sr. José Petronilo de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; 4) recomende à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular e retomando a ordem natural da pauta Sua Excelência anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos – o PROCESSO TC-09414/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1688/12, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno conheçam do recurso de apelação interposto, por atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, neguem-lhe provimento para manter, na íntegra da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Outros: PROCESSO TC-07592/06 – (Advogado da 1ª Câmara) - Prestação de Contas do Senhor Valdemar de Sousa Ramalho, gestor do Convênio nº 106/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do PROJETO COOPERAR e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Bartolomeu, localizada no Município de Bonito de Santa Fé/PB, objetivando a implantação de sistema de abastecimento d'água completo na comunidade Sítio Bartolomeu. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sônia Maria Germano de Figueredo – ex-gestora do Projeto Cooperar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com fundamento na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, afaste incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) Julgue irregulares as contas do Sr. Valdemar de Sousa Ramalho, gestor do Convênio n.º 106/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Bartolomeu, localizada no Município de Bonito de Santa Fé/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento d'água completo na comunidade Sítio Bartolomeu; 3) Impute ao Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais do Bartolomeu, Sr. Valdemar de Sousa Ramalho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 123.380.284-49, débito na quantia de R\$ 8.834,77, concernente ao pagamento de quantitativos de serviços medidos e não executados; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais do Bartolomeu, Sr. Valdemar de Sousa Ramalho, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com



a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Ofício ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 8) Determine ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 9) Encaminhe cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013, notadamente no tocante ao estabelecido nos itens “7” e “8” supra; 10) Envie recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia das peças técnicas, fls. 74/76, 244/248, 304/306, 320/327 e 348/351, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 353/360, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, destacando, na representação, a inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas pertinentes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela regularidade com ressalvas das contas do convênio em referência, sem qualquer imputação de débito ou aplicação de multa aos responsáveis, acompanhando o Relator nos demais itens da sua proposta. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Rejeitada, por maioria a proposta do Relator, ficando a formalização a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-02127/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0380/2009, por parte do gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Kércio da Costa Soares. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) julgar parcialmente cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0380/2009; b) recomendar à Auditoria que verifique a situação dos servidores cedidos a outros órgãos, quando da análise das contas da EMPASA, relativas ao exercício de 2012, assim como, para aprofundar a análise dos créditos a receber pela EMPASA. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PROCESSO TC-02603/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS, Sra. Adeilza Soares Freires, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual da Senhora Adeilza Soares Freires, na qualidade de Prefeita do Município de São Domingos, relativa ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgar regulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das despesas não licitadas; 4- recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial da Lei de Licitações; 5- informar à ex-Gestora responsável pelas presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões

alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02378/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Maturéia, tendo como Presidente o Vereador Sr. Matusalém Ramos de Souza, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Ariano da Silva Medeiros. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício de 2011, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Maturéia, de responsabilidade do Sr. Matusalém Ramos de Souza; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Matusalém Ramos de Souza, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser perpetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à Câmara Municipal de Maturéia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; 5- Representar à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02687/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MATINHAS, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Marizete Vieira Lucena, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular a Prestação Anual de Contas da Sra. Marizete Vieira Lucena, Presidente da Câmara Municipal de Matinhas, exercício 2011; b) Declarar atendimento integral, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02616/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MULUNGÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. George Antônio Coutinho Pereira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas do Presidente do Poder Legislativo de Mulungú durante o exercício financeiro de 2011, Vereador George Antonio Paulino Coutinho Pereira. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03124/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Humberto Félix da Costa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) julgar regulares as contas do Presidente do Poder Legislativo de Duas Estradas durante o exercício financeiro de 2011, Vereador José Humberto Félix da Costa; 2) recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e contábeis, evitando a repetição das falhas apontadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-03414/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SOSSÊGO, Sr. Juraci Pedro Gomes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-027/11 e no Acórdão APL-TC-0208/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, reconhecendo, contudo, a redução do montante das despesas realizadas sem licitação de R\$ 1.210.482,59 para R\$ 182.666,25; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



Aprovada a proposta do Relator, com a declaração de impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04026/03 – Recurso de Revisão interposto pelo então Presidente do Instituto Previdenciário Social Municipal de CALDAS BRANDÃO, Sr. Rogério Firmino Bernardo, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-729/2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal não conhecer o Recurso de Revisão, tendo em vista que o recorrente não era o Gestor responsável para interpor tal recurso, conforme previsto no art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Outros: PROCESSO TC-06742/08 – Processo formalizado em cumprimento ao disposto no item “f” do Acórdão APL-TC-113/07, emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de CABEDELO, relativa ao exercício de 2004, para apuração das responsabilidades sobre as despesas não comprovadas com a aquisição de materiais esportivos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: Tendo em vista a impossibilidade de acesso a documentação do processo, que embasaria a análise da despesa, opinou pela iliquidação da verificação da despesa, com recomendação ao Ministério Público. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar: 1) o trancamento do presente processo, sem resolução do mérito, observando os prazos contidos no art. 20 da LOTCE-PB, com o seu arquivamento; 2) a expedição de alerta aos responsáveis que, dentro do prazo de cinco anos, contado da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e ultimar a respectiva tomada ou prestação de contas; 3) a comunicação às MD Procuradoria Geral de Justiça e Promotoria de Justiça da Comarca de Cabedelo do teor da presente decisão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, acrescentando comunicação ao Conselho Nacional do Ministério Público, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator, sem a comunicação ao Conselho Nacional do Ministério Público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, rejeitado por maioria a sugestão de encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público. PROCESSO TC-00777/02 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-797/2009 e do Acórdão AC2-TC-99/2010, por parte do ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, emitidos quando do exame do recurso de revisão e de atos de admissão de pessoal, respectivamente. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Na ocasião, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto em razão da declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela assinatura de novo prazo ao atual Prefeito, para o cumprimento da decisão e aplicação de multa ao ex-gestor. RELATOR: No sentido de: I- Considerar parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 797/2009, visto que permanece irregularmente nos quadros da Prefeitura a Servidora Mércia Rejane Guedes; II- Aplicar a multa pessoal de R\$ 1.500,00 ao ex-Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em razão do não cumprimento da decisão constante do item anterior, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III- Considerar cumprido o Acórdão AC2-TC-99/2010; IV- Fixar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, que consiste no desfazimento do ato de nomeação da servidora Mércia Rejane Guedes, através de processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se comprovação de tal providência perante este Tribunal, sob pena de aplicação de multa. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:35hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 13 a 19 de março de 2013, foram distribuídos, por vinculação 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações

Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 81 (oitenta e um) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de março de 2013.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2521 - 18/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06357/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Intimados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2521 - 18/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01375/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO ALVES GOMES, Responsável.

Sessão: 2521 - 18/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05212/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05464/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: BERNARDO PESSOA CALDAS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04171/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: JASMINA FARAH, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09539/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12778/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Citado: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/04/2013:



Sessão: 2521 - 18/04/2013 - 1ª Câmara
Processo: [01044/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a);
DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 02/04/2013:

Sessão: 2520 - 11/04/2013 - 1ª Câmara
Processo: [11974/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2006
Intimados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); IVONALDO FERREIRA GUEDES, Responsável; FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00692/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara
Processo: [12194/09](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Intimados: NADIGERLANE RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA GUEDES, Gestor(a).

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara
Processo: [08870/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Intimados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara
Processo: [01044/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a);
DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara
Processo: [01733/12](#)
Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 1996
Intimados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); JOÃO TARCÍSIO QUIRINO., Responsável; FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara
Processo: [01739/12](#)
Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2006
Intimados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO DA SILVA, Responsável; FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara
Processo: [01745/12](#)
Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2006
Intimados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); MICHEL CORREIA LOPES, Responsável; FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara
Processo: [01749/12](#)

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00024/13
Sessão: 2669 - 26/03/2013
Processo: [03823/04](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Orçamento e Finanças
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2004
Interessados: JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Gestor(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03823/04, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: 1) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público, devidamente registrada no cartório de imóveis ou forneça as informações necessárias a respeito da situação do referido terreno, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão. 2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00639/13
Sessão: 2670 - 02/04/2013
Processo: [04182/96](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Outros (Antigos SICP)
Exercício: 1996
Interessados: VANILDO OLIVEIRA BRITO, Gestor(a); LIVÂNIA FARIAS, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Responsável; ÊNIO SARAIVA LEÃO, Procurador(a); HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO, Procurador(a); MARIA ANTONIETA NEVES IVO, Interessado(a); MANFREDO ESTEVAN ROSENSTOCK, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04182/96, referentes à regularização funcional da Sra. MARIA ANTONIETA NEVES IVO no cargo de Defensora Pública, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: I) REFERENDAR a prorrogação de prazo deferida pelo Relator; II) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00001/13; III) CONCEDER REGISTRO à Portaria 203/2013 – DPPB/GDPG, de 15 de março de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2013, que convalidou o ato que concedeu a regularização funcional no cargo de Defensora Pública da servidora MARIA ANTONIETA NEVES IVO, matrícula 77.996-2, publicado no DOE do dia 29 de maio de 1994; e IV) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para demonstrar a adequação dos proventos da Senhora MARIA ANTONIETA NEVES IVO, matrícula 77.996-2, ao cargo de Defensora Pública, como forma de cumprimento integral da Resolução RC2 – TC 00001/13.

Ato: Acórdão AC2-TC 00559/13
Sessão: 2669 - 26/03/2013
Processo: [05102/02](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2002



Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05102/02, que tratam da Tomada de Preços nº 085/02, seguida do Contrato nº 103/02, procedida pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, objetivando a execução de obras de implantação do sistema de abastecimento de água no Município de Maturéia, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Cons. Arnóbio Alves Viana, na sessão hoje realizada, em: a) JULGAR regulares os Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 ao Contrato nº 103/02, bem como a Tomada de Preços nº 004/2006, o Contrato nº 040/2006 e os Termos Aditivos dela decorrentes nº 01, 02, 03 e 04, realizados para conclusão da referida obra; b) JULGAR regulares os pagamentos efetuados em função dos serviços executados; c) RECOMENDAR ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, no sentido de envidar esforços de forma incessante e progressiva no sentido de otimizar o abastecimento de água à população do Estado; e d) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00485/13

Sessão: 2667 - 12/03/2013

Processo: [05441/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ WILLAMES BARROS SALES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. JOSÉ WILLAMES BARBOSA SALES formalizado pela Portaria -A- Nº 4058, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00567/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [01396/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ JOÁCIO ARAÚJO MORAIS, Responsável; MARCO AURELIO MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); GEORGE VENTURA MORAIS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 01396/08, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ACORDAM em, preliminarmente, CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 00584/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [01526/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Responsável; DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável; RICARDO CABRAL LEAL, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Procurador(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); ALUSKA FÁBIO AMARANTE DINIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC 01526/08, nessa assentada, referentes aos aditivos 02, 03, 04 e 05 ao contrato 046/08, decorrentes da licitação, na modalidade concorrência 09/2008, realizada pela CAGEPA, tendo por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Campina Grande, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os termos aditivos 02, 03, 04 e 05, ao contrato 046/2008; II) RECOMENDAR à Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a administração pública, bem como à lei de licitações e

contratos (Lei 8.666/93), especialmente no que se refere ao envio de toda a documentação pertinente a esta Corte de Contas, para que não ocorram novamente as inconsistências constatadas na presente análise; e III) REMETER OS AUTOS À AUTIDORIA (DICOP) para prosseguir com a análise da execução da obra objeto destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00586/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [04495/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Gestor(a); FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Julgar regular a prestação de contas do Convênio 007/2008, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúna; b) Julgar regulares as despesas atestadas pelo Órgão Auditor em relação à execução dos serviços da barragem no Município de Areia de Baraúna; c) Determinar o arquivamento deste processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 26 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00434/13

Sessão: 2666 - 05/03/2013

Processo: [06301/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE ARAÚJO formalizado pela Portaria -A- Nº 4194, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00602/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [06314/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ROSA MENEZES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06314/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora ROSA MENEZES DE SOUZA, matrícula 132.465-9, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 4072/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 67/68), em substituição ao anterior registro concedido pelo Acórdão AC2 - TC 178/09.

Ato: Acórdão AC2-TC 00606/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [06329/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ROSILENE FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06329/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora ROSILENE FERNANDES DA SILVA, matrícula 67.535-1, no cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 4113/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 52/53), em substituição ao anterior registro concedido pelo Acórdão AC2 - TC 307/09.



Ato: Acórdão AC2-TC 00358/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08337/08](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Responsável; RITA CORDEIRO DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Rita Cordeiro de Freitas, matrícula nº 020189-8, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00601/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [05177/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA NEVES DANTAS ELIAS XAVIER, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05177/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA NEVES DANTAS ELIAS XAVIER, matrícula 142.395-9, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 4187/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 64 e 66), em substituição ao anterior registro concedido pelo Acórdão AC2 - TC 1550/09.

Ato: Acórdão AC2-TC 00553/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [05493/10](#)

Jurisdiccionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; II. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, em razão da irregularidade destacada no relatório técnico, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR ao atual gestor do Consórcio que observe os comandos da Lei de Licitações e Contratos em situações vindouras, sobretudo o disposto no art. 23, § 8º, daquele diploma legal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00588/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [06144/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01381/12; II. Aplicar multa ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso IV, da Lei

Complementar 18/93 – LOTCE; III. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 2.212), referente ao boletim de medição da obra de construção de 932 unidades habitacionais, necessário para subsidiar a análise da regularidade da despesa, uma vez que os documentos apresentados na defesa anterior referem-se às intervenções realizadas no bairro do Araxá, enquanto foi solicitada a última medição acumulada do ano de 2009 dos serviços realizados no bairro Bodocongó. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coelho Costa. João Pessoa, 26 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00432/13

Sessão: 2666 - 05/03/2013

Processo: [06218/10](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA formalizado pela Portaria –A- Nº 4188, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00617/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [09908/10](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09908/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00048/11; e II) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor ANTÔNIO HERMANO OLIVEIRA, para que seja demonstrada a adequação à EC 70/2012 da aposentadoria por invalidez da Senhora MARIA CACILDA ARAÚJO DE ARRUDA, matrícula 11.624-6, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00501/13

Sessão: 2667 - 12/03/2013

Processo: [00742/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Procurador(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro dr. André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregulares as despesas com obras realizadas pelo município de Riachão do Poço, durante o exercício de 2.009, notadamente, em razão da constatação de excesso de custo em serviços de terraplenagem em estradas vicinais; II. Imputar débito à gestora, srª Maria Auxiliadora Dias do Rego, no montante de R\$ 28.118,54, em razão das despesas pagas em excesso em serviços de terraplenagem em estradas vicinais, devendo o valor ser recolhido aos cofres do Município no prazo de sessenta dias; III. Aplicar multa à mesma, no valor de R\$ 2.075,00, em virtude de infração grave a norma legal, nos termos do art. 55 e 56, II e IV da LOTCE, fixando-se



o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IV. comunicar formalmente ao CREA sobre a ausência de ART das seguintes obras: i. implantação de abastecimento d'água na Comunidade Primavera; ii. abastecimento de água na Comunidade Primavera II e da Escola João Bernardo Semeão; iii. construção de unidades habitacionais no Conjunto Novo Riachão (recursos do Programa PSH/CEF) e iv. sistema de iluminação do Estádio de Futebol Municipal V. recomendar à atual administração no sentido de adotar providências junto à empresa Celta Construções Limpeza e Conservação Ltda., responsável pela obra de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro, para recuperação imediata do reservatório elevado, sem custos para o Erário, com a finalidade de manter a integridade do equipamento público, com fundamento no Código Civil, art. 618. VI. Determinar a extração das peças relativas ao excesso de custo na obra de implantação de sistema de abastecimento d'água na Comunidade Lagoa do Padre I e II, remetendo-as para o bojo do Processo TC.Nº 04097/11, que trata da PCA do exercício de 2.010. VII. representar à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as medidas de estilo;

Ato: Acórdão AC2-TC 00579/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [01016/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DAS NEVES LIRA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01016/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00260/12; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS NEVES LIRA PEREIRA, matrícula 09.461-7, no cargo de Assessora Administrativa III, lotada na Secretaria de Saúde de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0066/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 45 e 49).

Ato: Acórdão AC2-TC 00560/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [04204/11](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARA RUBIA DE FREITAS BRANDÃO, Ex-Gestor(a); NADJA WALESKA CIRAULO BRAGA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04204/11, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras – FMS, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras, exercício de 2010, de responsabilidade das Srª Nadja Waleska Ciraulo Braga (01/01 a 31/02/2010) e Mara Núbia de Freitas Brandão (01/09 a 31/12/2010); II. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras no sentido de não incorrer na falha aqui verificada; e III. DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00491/13

Sessão: 2667 - 12/03/2013

Processo: [04729/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ MARCELINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. MARIA JOSÉ MARCELINO, formalizado pela Portaria –A- Nº 3662, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 00615/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [08934/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08934/11, referentes à inspeção de obras no Município de Sousa, exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES as despesas realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de Sousa, no exercício de 2009, com exceção da obra de pavimentação asfáltica, que é objeto de análise no Processo TC 11455/11, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00399/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [10968/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); AMARO CLEMENTE FONSECA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. AMARO CLEMENTE FONSECA formalizado pela Portaria –A- Nº 2565, supra caracterizado

Ato: Acórdão AC2-TC 00618/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [11455/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2009

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11455/11, referentes à licitação 001/2009 e contrato 590/2009, bem como ao convênio celebrado entre o Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE e o Município de Sousa, objetivando a pavimentação asfáltica de diversas ruas do Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, à unanimidade, em (I) JULGAR REGULARES a licitação 001/2009 e o contrato 590/2009, e por maioria, contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que votou pela irregularidade da matéria com aplicação de multa, em (II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 063/2009 e sua prestação de contas, ressalvas em decorrência da mudança das ruas beneficiadas sem aditivo ao convênio, (III) RECOMENDAR aos atuais gestores que evitem a repetição das falhas aqui identificadas, e (IV) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00622/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [12921/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12921/11, referentes à dispensa de licitação 250211522/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a aquisição emergencial de leite pregomim 400g para atender demanda judicial, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do



Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação supra identificada; II) RECOMENDAR no sentido de melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação nos termos indicados pela Auditoria; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00624/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [13834/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13834/11, referentes à dispensa de licitação 120/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação emergencial de UTI aérea para atender a menor cardiopata, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação 120/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00574/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [13931/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ 12.929.519/0001-38), Interessado(a); VALDIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Interessado(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Advogado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANDRÉA COSTA DO AMARAL, Advogado(a); NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13931/11, referentes ao exame do procedimento de inexigibilidade de licitação 15/2011, seguido do contrato 002/2012, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Secretário WALDSON DIAS DE SOUSA, com vistas à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo reposição de peças originais, em equipamentos da marca Baumer, instalados nos hospitais da rede estadual, no valor total de R\$ 1.653.600,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade de licitação 15/2011 e o contrato 002/2012 dele decorrente; II. RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado da Saúde a observância dos princípios e normas orientadoras da ação pública, evitando-se a repetição dos fatos apontados nos presentes autos, notadamente realizando o procedimento de licitação previsto em lei; III. DETERMINAR o exame da despesa efetuada, quanto à comprovação dos serviços prestados e à compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, no âmbito da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2012, oriunda da SES/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00625/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [14737/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; TEREZINHA LOPES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14737/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00129/12; e II) CONCEDER registro à

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora TEREZINHA LOPES DA SILVA, matrícula 09.423-4/2514, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Cultura de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - R - 0014/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 41 e 72).

Ato: Acórdão AC2-TC 00626/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [14862/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA ESTELA SIMPLÍCIO GUEDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14862/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Senhora MARIA ESTELA SIMPLÍCIO GUEDES, matrícula 09.189-8/2359, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0095/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 43 e 66).

Ato: Acórdão AC2-TC 00570/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00164/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00164/12, referentes à dispensa de licitação 182/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação emergencial de UTI aérea para atender a menor cardiopata, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação 182/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00563/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00169/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00169/12, referentes à dispensa de licitação para aquisição do medicamento IRESSA 250mg, por decisão judicial, para a paciente Ana Maria da Silva Cavalcanti, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 186/2011, ora examinada, e RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, obediência ao preceitos da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, bem como melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00561/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00195/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00195/12, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal



decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Paulista entre 2009 e 2010, tratando, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00002/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR cumprido o Acórdão AC2 - TC 00002/13; II) CONCEDER registro ao ato de admissão de pessoal da servidora POLIANA CAVALCANTE SILVA E DANTAS (Portaria 092/2013); e III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00643/13

Sessão: 2670 - 02/04/2013

Processo: [01766/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MÂRCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS NEVES DE ARAUJO CHAVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01766/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS NEVES DE ARAUJO CHAVES, matrícula 131.148-4, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2170/2009) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Ato: Acórdão AC2-TC 00645/13

Sessão: 2670 - 02/04/2013

Processo: [01798/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ADELITA EVANGELISTA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01798/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ADELITA EVANGELISTA DE SOUZA, matrícula 73.282-6, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2390/2009) e do cálculo de seu valor (fls. 28/30).

Ato: Acórdão AC2-TC 00646/13

Sessão: 2670 - 02/04/2013

Processo: [01803/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MÂRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GIZELDA BARBOSA LOPES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01803/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora GIZELDA BARBOSA LOPES, matrícula 85.134-5, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1854/2009) e do cálculo de seu valor (fls. 23/24).

Ato: Acórdão AC2-TC 00647/13

Sessão: 2670 - 02/04/2013

Processo: [01810/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MÂRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSELIA RODRIGUES DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01810/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora JOZÉLIA RODRIGUES DA CUNHA, matrícula 142.586-2, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2219/2009) e do cálculo de seu valor (fls. 49/50).

Ato: Acórdão AC2-TC 00572/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [05307/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: MARTA REJANE LEMOS FELINTO, Responsável; DIAFI, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05307/12, referentes à inspeção especial para subsidiar a prestação de contas do exercício de 2011 da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo - LACEN, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, sob a responsabilidade da Sra. MARTA REJANE LEMOS FELINTO, Diretora Geral, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a gestão analisada; II) RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde que tome todas as medidas cabíveis para que o problema de gestão energética do LACEN seja resolvido com a maior brevidade possível; III) INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e IV) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00018/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [05986/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caturité

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: MARIA DAS DORES FERREIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05986/12, que trata de inspeção especial realizada na Câmara Municipal de Caturité, para análise de atos de pessoal, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em ASSINAR de prazo de 60 dias a(o) atual Presidente da Câmara Municipal de Caturité, Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, a ser feita por citação postal, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de multa por descumprimento, a legislação da Edilidade que dispõe sobre as atribuições dos cargos que integram o quadro de pessoal, sobretudo do de Secretário da Câmara.

Ato: Acórdão AC2-TC 00590/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [06205/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Gestor(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06205/12, referentes à tomada de preços 006/2012, realizada pela Secretaria de Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ, objetivando a execução de serviços de requalificação da Praça da Bandeira no centro de



Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES a tomada de preços 006/2012 e o contrato 1049/2012, 2) APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Secretário de Obras do Município de Campina Grande, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93); 4) ENCAMINHAR cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis; e 5) ENCAMINHAR os autos à Auditoria (DICOP) para avaliação da obra no Processo TC 04248/13, que trata de inspeção especial de obras relativa ao exercício de 2012 do Município de Campina Grande.

Ato: Acórdão AC2-TC 00604/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [06326/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALBER SANTIAGO COLAÇO, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06326/12, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços 002/2012, realizada pela Secretaria de Educação de Campina Grande, objetivando a construção de 02 quadras poliesportivas com palco em escolas municipais, sob a responsabilidade do Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a tomada de preços 002/2012 e o contrato 305/2012; e II) ENCAMINHAR os autos à Auditoria (DICOP) para a avaliação da obra resultante do processo licitatório sob exame no Processo TC 04248/13, que trata de inspeção especial de obras relativa ao exercício de 2012 do Município de Campina Grande.

Ato: Acórdão AC2-TC 00589/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [07597/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular o Pregão Presencial nº 61/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; 2. Aplicar multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendação à atual gestão municipal, no sentido de evitar as falhas em futuros certames. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00587/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [08932/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE

PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08932/12, referentes à análise dos contratos temporários e de “codificados” pela Secretaria de Estado da Saúde, bem como da verificação de cumprimento dos Acórdãos AC2 – TC 01240/12, AC2 – TC 01241/12, AC2 – TC 01245/12 e AC2 – TC 01257/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES a contratação de 1.923 prestadores de serviço, pagos pela Secretaria de Estado da Administração, e a contratação de 7.537 servidores não efetivos, denominados de “CODIFICADOS”, por meio de produtividade, pagos pela Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e mediante, apenas, depósito bancário; 2) DECLARAR NÃO CUMPRIDOS os Acórdãos AC2 – TC 01240/12, AC2 – TC 01241/12, AC2 – TC 01245/12 e AC2 – TC 01257/12; 3) APLICAR MULTA de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, com fundamento nos incisos II, IV e VI do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com fundamento nos incisos II e IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal que atenda às necessidades dos órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; 6) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA para informar os servidores “CODIFICADOS” ou SEM VÍCULO no SAGRES; 7) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados sobre os “CODIFICADOS”, com cópia integral deste processo, para as providências que entender cabíveis, independentemente do trânsito em julgado; 8) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e à Controladoria Geral do Estado; 9) DETERMINAR a anexação de cópia dessa decisão aos processos de prestação de contas de 2012, advindos das Secretarias de Estado da Saúde e da Administração para exame sobre o cumprimento dos arts. 15 a 17, 19 a 20, 48, 48-A, e 73-A a 73-C, da Lei Complementar 101/2000, quando das contratações; e 10) DETERMINAR a anexação de cópia dessa decisão ao Processo TC 17785/12 - Inspeção Especial de Contas do Governo do Estado, para as deliberações cabíveis.

Ato: Acórdão AC2-TC 00443/13

Sessão: 2666 - 05/03/2013

Processo: [09564/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSEFA PEREIRA GUIMARÃES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Josefa Pereira Guimarães, matrícula 149.263-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00621/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [11845/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LÚCIA DE FÁTIMA FAUSTINA DE CASTRO, Responsável.



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11845/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA FAUSTINA DE CASTRO (Portaria – P – 076/2008), beneficiária do servidor falecido Senhor ANTÔNIO AMÂNCIO DE OLIVEIRA, Sargento, matrícula 67.609-8, lotado na PBPrev, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 20/21).

Ato: Acórdão AC2-TC 00366/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [13902/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EMERALDINA DUARTE LIMA, Interessado(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Esmeraldina Duarte Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00627/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [15033/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15033/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI, matrícula 11.525-8, no cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria de Saúde de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 106/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 54 e 56).

Ato: Acórdão AC2-TC 00548/13

Sessão: 2667 - 12/03/2013

Processo: [15037/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DE MELO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria da Conceição Moreira de Melo, matrícula Nº 14.003-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00600/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [15641/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; CLEONICE RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Cleonice Rodrigues da Silva, matrícula n.º 08.032-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1)

CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00484/13

Sessão: 2667 - 12/03/2013

Processo: [15654/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; LÚCIA DE FÁTIMA CORDEIRO DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Lúcia de Fátima Cordeiro da Cruz, matrícula Nº 17.214-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00628/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [15727/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA JOSÉ MEDEIROS DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15727/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ MEDEIROS DA SILVA, matrícula 12.090-1, no cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 222/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 52 e 54).

Ato: Acórdão AC2-TC 00630/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [15803/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Responsável; JÚLIA MÁRCIA LOURENÇO DE A. M. MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15803/12, referentes à licitação, na modalidade concorrência 08/2012, realizada pela Prefeitura de Pombal, sob a responsabilidade da Prefeita YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, objetivando a contratação de obra de pavimentação em paralelepípedos na Rua Maria Betânia T. A. Bandeira, situada no Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: I) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 08/2012, e o contrato 234/2012; e II) ENCAMINHAR os autos à Auditoria (DICOP) para avaliação da obra neste ou em processo específico, solicitando-se o seu cadastro no Sistema GeoPB e respectivo georreferenciamento.

Ato: Acórdão AC2-TC 00631/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [15843/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JOÃO FILGUEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15843/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOÃO FILGUEIRA DE SOUZA, matrícula 06.811-0, no cargo de Guarda Municipal Auxiliar, lotado na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 566/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 60 e 62).



Ato: Acórdão AC2-TC 00439/13
Sessão: 2666 - 05/03/2013
Processo: [16643/12](#)
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012

Interessados: DAVID SAMPAIO FALCÃO, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Julgar regular a licitação, na modalidade Dispensa Nº 01/12 e o Contrato Nº 050/12, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00554/13
Sessão: 2669 - 26/03/2013
Processo: [00006/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); OZILDA NUNES PEREIRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Ozilda Nunes Pereira, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 117.613-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00603/13
Sessão: 2669 - 26/03/2013
Processo: [00015/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DA LUZ SOUTO VASCONCELOS, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria da Luz Souto Vasconcelos, matrícula n.º 131.783-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00605/13
Sessão: 2669 - 26/03/2013
Processo: [00016/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GIVANILDO LEAL DE MENEZES, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Givanildo Leal de Menezes, matrícula n.º 58.190-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00607/13
Sessão: 2669 - 26/03/2013
Processo: [00017/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RITA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Rita de Lima, matrícula n.º 71.643-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00608/13
Sessão: 2669 - 26/03/2013
Processo: [00018/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES ROLIM, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Rolim, matrícula n.º 68.895-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00609/13
Sessão: 2669 - 26/03/2013
Processo: [00019/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ELITA FREIRE DA CUNHA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Elita Freire da Cunha, matrícula n.º 62.463-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00555/13
Sessão: 2669 - 26/03/2013
Processo: [00021/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA CASIMIRO CARDOSO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Francisca Casimiro Cardoso, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 71.467-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00562/13
Sessão: 2669 - 26/03/2013
Processo: [00024/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LINDALVA MARIA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00024/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à



aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LINDALVA MARIA DA SILVA, matrícula 59.596-9, no cargo de Supervisora Educacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1606/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

Ato: Acórdão AC2-TC 00564/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00025/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUZINETE ALVES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00025/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LUZINETE ALVES DE SOUZA TAVARES, matrícula 69.544-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1653/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

Ato: Acórdão AC2-TC 00565/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00026/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EUDINA DAS GRAÇAS ALVES MATIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00026/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora EUDINA DAS GRAÇAS ALVES MATIAS, matrícula 65.313-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1605/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 31/32).

Ato: Acórdão AC2-TC 00566/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00027/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA VANDA INACIO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00027/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA VANDA INACIO FERREIRA, matrícula 92.507-1, no cargo de Atendente, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1654/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 31/32).

Ato: Acórdão AC2-TC 00568/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00028/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARCIA MARIA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00028/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos

integrais da Senhora MARCIA MARIA HENRIQUE DE SOUSA E SILVA, matrícula 660.360-2, no cargo de Assistente Social, lotada na Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1607/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 00569/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00029/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SEVERIA AURISTELA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00029/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora SEVERINA AURISTELA PEREIRA DA SILVA, matrícula 91.842-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1601/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

Ato: Acórdão AC2-TC 00556/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00037/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINA JOSE SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Severina José Silva, Economista, matrícula nº 15.926-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00549/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00039/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA ELIZABETE COSTA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA ELIZABETE COSTA DE SOUZA, no cargo de Professor, matrícula nº 1295195, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00550/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00040/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); NELITA PEREIRA TORRE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) NELITA PEREIRA TORRES, no cargo de Professor, matrícula nº 839698, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como



fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00551/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00042/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); NIVAN ANTAS CORDEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) NIVAN ANTAS CORDEIRO, no cargo de Professor, matrícula nº 0923982, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00571/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00385/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MAYARA SILVA LISBOA, Interessado(a); NAYARA SILVA LISBOA, Interessado(a); BRENNO DOS SANTOS LISBOA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00385/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro às pensões temporárias dos menores MAYARA SILVA LISBOA e NAYARA SILVA LISBOA (Portaria – P – 0023/2012) e BRENNO DOS SANTOS LISBOA (Portaria – P – 0024/2012), beneficiários do servidor falecido Senhor MATUSALÉM BATISTA LISBOA, Vigia, matrícula 10.492/3786, lotado na Secretaria de Administração de Campina Grande, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 47/49).

Ato: Acórdão AC2-TC 00573/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00389/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; EDNALVA BEZERRA CASADO, Interessado(a); MARIA LUIZA CLAUDINO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00389/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora EDNALVA BEZERRA CASADO (Portaria – P – 0028/2012), e da menor MARIA LUIZA CLAUDINO BEZERRA (Portaria – P – 0029/2012), beneficiárias do servidor falecido Senhor LUIZ CLAUDINO SOBRINHO, Agente Administrativo, matrícula 23.409-5, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 20/22).

Ato: Acórdão AC2-TC 00575/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00622/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO CARMO SALES LEMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00622/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora MARIA DO CARMO SALES LEMOS (Portaria – P – 0031/2012), beneficiária do servidor falecido Senhor FRANCISCO LEMOS, Vigia, matrícula 23.123-1, lotado na Secretaria

de Administração de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 16/17).

Ato: Acórdão AC2-TC 00576/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00624/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANA ALVES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00624/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora ANA ALVES DE SOUZA (Portaria – P – 0034/2012), beneficiária do servidor falecido Senhor ALVINO DAMIÃO DE SOUZA, Contínuo, matrícula 20.461-7, lotado na Secretaria da Fazenda de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 17/18).

Ato: Acórdão AC2-TC 00577/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00625/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; LUZIA DE OLIVEIRA PINTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00625/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora LUZIA DE OLIVEIRA PINTO (Portaria – P – 0033/2012), beneficiária do servidor falecido Senhor RAIMUNDO VALMIRO PINTO, Engenheiro, matrícula 23.960-7, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 16/17).

Ato: Acórdão AC2-TC 00578/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [00806/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINA BARBOSA DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00806/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora SEVERINA BARBOSA DE OLIVEIRA, matrícula 88.047-7, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 4131/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 98/99).

Ato: Acórdão AC2-TC 00580/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [01057/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO HOLANDA RODRIGUES FERNANDES., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01057/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO HOLANDA RODRIGUES FERNANDES, matrícula 56.615-2, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 075/2007) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).



Ato: Acórdão AC2-TC 00581/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [01059/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ZULEIDE MARINHO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01059/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ZULEIDE MARINHO DE SOUZA, matrícula 56.992-5, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 080/2007) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

Ato: Acórdão AC2-TC 00583/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [01081/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JACIARA CAMELO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01081/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora JACIARA CAMELO DA SILVA (Portaria – P – 070/2007), beneficiária do servidor falecido Senhor DAVID DA PENHA ANDRADE, Soldado Engajado, matrícula 516.579-2, lotado PBprev, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 23/24).

Ato: Acórdão AC2-TC 00429/13

Sessão: 2666 - 05/03/2013

Processo: [01098/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS DORES LIMA, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria das Dores Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00367/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [01111/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CREUSA SOARES DA SILVA, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Creusa Soares da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00610/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [01606/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; TIAGO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); DAMIÃO MACHADO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporária concedidas, respectivamente, a Damião Machado de Sousa e Tiago

Justino de Araújo Neto, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Leda de Araújo Machado, matrícula n.º 88.961-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00585/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [01610/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ALBANISA FORMIGA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01610/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Senhora ALBANISA FORMIGA LIMA (Portaria – P – 0586/2008), beneficiária do servidor falecido Senhor JOSÉ ARAÚJO DE LIMA, Agente Fiscal, matrícula 89.842-2, lotado na Paraíba Previdência - PBprev, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 19/20).

Ato: Acórdão AC2-TC 00552/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [01623/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EUGÊNIA ALVES TRAVASSOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) EUGÊNIA ALVES TRAVASSOS, bem como ao ato de Pensão Temporária de PEUCELI ALVES DE ARAÚJO, beneficiário(s) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Minervino Alves Filho, matrícula nº 23.832-5, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I e § 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 5º da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00597/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [01625/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ VALDEVINO SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor JOSÉ VALDEVINO SILVA, formalizado pela Portaria-P- Nº 0142 de 27 de março de 2008, constante às fls. 21, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00557/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [01633/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ATAÍDE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Maria de Lourdes Pereira de Ataíde, em decorrência do falecimento do Sr. João Valdevino da Silva, ex-servidor da Polícia



Militar da Paraíba, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo 40, §§ 7º e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ato: Acórdão AC2-TC 00558/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [01637/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); FABIELE ITAYGUARA CARVALHO DOS SANTOS, Interessado(a); LILÁ PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); ANGÉLICA ITAYGUARA CARVALHO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensões vitalícia e temporárias em favor da Sra. Lilá Pereira dos Santos (vitalícia); Angélica Itayguara Carvalho dos Santos (temporária) e Fabiele Itayguara Carvalho dos Santos (temporária), em decorrência do falecimento do Sr. Genival Francisco dos Santos, ex-servidor do Departamento de estradas de Rodagem da Paraíba - DER, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação o artigo art. 40, § 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ato: Acórdão AC2-TC 00599/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [03690/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03690/13, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços 002/2013, realizada pela Prefeitura de Caraúbas, sob a responsabilidade do Prefeito SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, objetivando a contratação de obra de implantação de infraestrutura esportiva no campo de futebol José Valderi Neves situado na sede do Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: I) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 002/2013, e o contrato 04/2013; e II) ENCAMINHAR os autos à Auditoria (DICOP) para avaliação da obra neste ou em processo específico, solicitando-se o seu cadastro no Sistema GeopB e respectivo georreferenciamento.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00005/13

Processo: [04873/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: EDGARD GAMA, Responsável; TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO SINGULAR A análise técnica da representação e do edital licitatório evidenciou indícios de exigências aos licitantes que restringiriam indevidamente a possibilidade de competição, afrontando a Lei nº 8.666/93. Observe-se, ainda que a sessão de abertura está marcada às 14:30 do dia 04/04/13, o que exige a concessão imediata da medida cautelar, de modo a evitar a continuidade de procedimento em desacordo com a legislação. A sugestão da Unidade Técnica tem fundamento no disposto nos Arts. 87, X e 195, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Pelo exposto, DECIDO: 1. Determinar a imediata suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 09/13, realizada pela Prefeitura Municipal de Belém; 2. Proceder à citação do Prefeito Municipal de Belém para apresentar esclarecimentos acerca das constatações técnicas, observado o prazo regimental. Tendo em vista que a sessão para recebimento das propostas está marcada para amanhã (04/04/13), à Secretaria da 2ª Câmara para, por meio telefônico e envio de fax, comunique ao Prefeito Municipal de Belém do teor da presente decisão, providenciando a publicação da presente decisão na próxima edição do Diário Oficial Eletrônico. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de abril de 2013.